



EMENDA Nº DE 2023 - CAE

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dá-se ao artigo 2º, incisos XIII e XIV, do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

XIII – produtora brasileira – empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228/2001;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras, prestadoras de serviços de telecomunicações, plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras, prestadoras de serviços de telecomunicações, plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos e;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.”
(NR)





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir que o conceito de produtora brasileira adotado pelo Substitutivo seja compatível com a definição já aplicada pela MP 2.228/2001, garantindo-se a titularidade por nacionais.

Com isso, pretende-se aperfeiçoar o conceito de “produtora brasileira independente”, a fim de que a sua caracterização também inclua a independência desta em relação às plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet.

Tal modificação é imperiosa, uma vez que sua ausência dá azo à eventual alegação das plataformas de compartilhamento de conteúdo e das provedoras de televisão de protocolo por internet de que seriam detentoras dos conteúdos audiovisuais brasileiros independentes por ela veiculados, embora não tenham ingerência, poder de veto ou vínculo de exclusividade com tal conteúdo.

Dessa forma, a presente emenda visa contribuir para a precisão conceitual do que é “produtora brasileira independente”, garantindo, assim, que esta seja entendida como aquela cujo conteúdo audiovisual não está de forma alguma vinculado às empresas elencadas no referido inciso, incluindo-se as plataformas de compartilhamento de conteúdo e provedores de televisão por protocolo de internet.

Logo, a emenda serve à segurança jurídica e à boa prática legislativa, além de assegurar que todos os tipos de serviços que operam no setor de vídeo sob demanda sejam considerados quanto à caracterização da produtora brasileira independente.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2023.

